



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313473

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30162

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001701-82.2024.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

APELANTE: PHARMALOG TRANSPORTES EIRELI ME

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. FABIANA CALIL CANFOUR
DE ALMEIDA**

APELAÇÃO – DESERÇÃO – Ocorrência –
Determinação para recolhimento das custas recursais que
não foi cumprida pela recorrente – Apelação inadmissível
por falta de preparo - Deserção – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de “ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral” proposta por PHARMALOG TRANSPORTES EIRELI ME contra o BANCO BRADESCO S/A, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 212/215, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A autora apelou (fls. 218/225), sustentando, em síntese, o cabimento da devolução de valores depositados equivocadamente em contas de terceiros. Procurou, também, demonstrar a ocorrência de dano moral indenizável, além do cabimento da multa diária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

Contrarrazões a fls. 229/235.

É o relatório.

O apelo não pode ser conhecido.

Isto porque, por força da decisão proferida por este Relator a fls. 250/251, foi determinado à apelante o recolhimento em dobro das custas recursais, tendo em vista que não foram recolhidas por ocasião da interposição do recurso.

Contudo, tal providência não foi cumprida pela recorrente, que permaneceu inerte, consoante certidão cartorária exarada a fls. 253.

Com efeito, de conformidade com o referido artigo 1.007, “caput”, do diploma processual, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O § 4º do referido artigo, por seu turno, estabelece: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em exame, não sendo a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não tendo recolhido as custas recursais, conquanto tivesse sido intimada para tal fim (fls. 250/251), impõe-se a decretação da deserção do recurso que, consequentemente, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste recurso, inadmissível, por falta de preparo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator